



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 833/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0002/18.**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes e subscrito por mais de 1/3 (um terço) dos parlamentares, nos termos do art. 393, I, do Regimento Interno, que visa a alterar o parágrafo único do art. 100 do Regimento interno da Câmara Municipal de São Paulo, prevendo rodízio entre as bancadas na constituição das Comissões Temporárias.

O projeto altera o art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa para que a constituição das Comissões Temporárias seja realizada mediante rodízio entre as bancadas não contempladas.

Segundo consta da justificativa da proposta, tal medida visa a respeitar a regra da proporcionalidade na composição das Comissões Temporárias, permitindo que todos os partidos ou blocos possam ser representados, em consonância com o que já consta do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em vigor (Resolução nº 17, de 1989, da Câmara dos Deputados).

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto deve prosseguir em tramitação.

Destaque-se, inicialmente, que o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada, vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia que, in verbis:

Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V - Regimento Interno.

Dessa forma, o projeto ampara-se no artigo 14, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara competência para elaborar o seu Regimento Interno, sendo a Resolução o instrumento adequado para veicular a matéria, nos termos do art. 237, V, do Regimento Interno.

No que toca ao conteúdo do projeto, verifica-se que ele pretende alterar a forma de escolha dos membros das Comissões Temporárias, de forma a assegurar a representação das minorias partidárias, sobretudo nas Comissões Parlamentares de Inquérito. Trata-se de medida que não colide com nenhuma disposição legal ou regimental.

Muito pelo contrário. É preciso registrar que a criação e composição das CPIs, tema expressivo do direito das minorias, eis que tais comissões devem ser obrigatoriamente criadas mediante o requerimento de apenas 1/3 (um terço) dos membros das Casas Legislativas, na dicção do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, é de indiscutível importância para o efetivo funcionamento do regime democrático, adotado pelo Estado brasileiro.

Com efeito, a importância da proteção das minorias para a manutenção da democracia pode ser aferida, a título de ilustração, em segmento do voto do Ministro Celso de Mello, nos autos da ADI nº 1.635-DF:

"Não se pode recusar procedência à afirmação, em tudo compatível com a essência democrática que qualifica o regime político brasileiro, tal como veio este a ser definido pelo próprio texto da Constituição da República, de que a circunstância de 'a maioria não necessitar dos votos da minoria para lograr sucesso em todas as suas iniciativas não significa possa ela, só por isso, violentar normas constitucionais e regimentais para abreviar a consumação de atos do seu interesse. A minoria, face à lei, está colocada em pé de igualdade com ela e todos tem a obrigação indeclinável de se subordinarem as normas que se impuserem através de Regimento e às que lhes impôs a Constituição (RT 442/193).

Não se revela possível desconsiderar, por isso mesmo, a própria ratio subjacente ao preceito normativo inscrito no art. 58, § 3º, da Constituição, cujo fundamento político-jurídico, derivando da necessidade de respeito incondicional às minorias parlamentares, atua como verdadeiro pressuposto de legitimação da ordem democrática.

(...)

O desrespeito às prerrogativas constitucionais dos legisladores, o desprezo, pelo bloco dominante no Congresso Nacional, ao poder de investigação Parlamentar da Oposição, as interpretações que frustrem os direitos essenciais dos grupos parlamentares minoritários e os comportamentos institucionais que possam concretizar ofensa aos atos destinados à legítima fiscalização do Poder Executivo, especialmente em tema de inquestionável relevância nacional - como o é a investigação parlamentar do Sistema Financeiro Nacional -, qualificam-se, quando efetivamente constatado o abuso, como procedimentos intoleráveis, destituídos de qualquer legitimidade jurídica, ainda que se invoque, para sustentar eventuais desvios arbitrários, o argumento da prevalência da vontade majoritária, cujo predomínio, no entanto, no âmbito do Parlamento, somente pode resultar se e quando efetivamente respeitados os direitos e as prerrogativas dos grupos minoritários." (julg. em 19/10/00, grifamos)

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo

Deve ser apresentado Substitutivo, porém, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, desdobrando-se o texto contido na nova redação que se pretende conferir ao parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno em dois parágrafos, ficando o atual parágrafo único convertido em § 1º, e acrescentando-se o § 2º com o texto relativo ao acréscimo que se pretende promover com a presente proposta.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0002/18.**

Acrescenta um parágrafo ao art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, prevendo rodízio entre as bancadas na constituição das Comissões Temporárias.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido um parágrafo ao art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo - Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação, reenumerando-se o primitivo parágrafo único como § 1º:

"Art. 100. ....

§ 1º Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Relator

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2018, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).